



Fls. 05

## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

## S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

15/06/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

077/18

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 13 de junho de 2018

## CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto Parcial nº 004/2018

## CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Veto Parcial, ao Autógrafo de Lei nº 022/2018, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de fraudários nos estabelecimentos de acesso ao público, tais como parques, terminais coletivos e rodoviários, galerias comerciais, shoppings, clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, hipermercados, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás. (iniciativa Professora Geli)

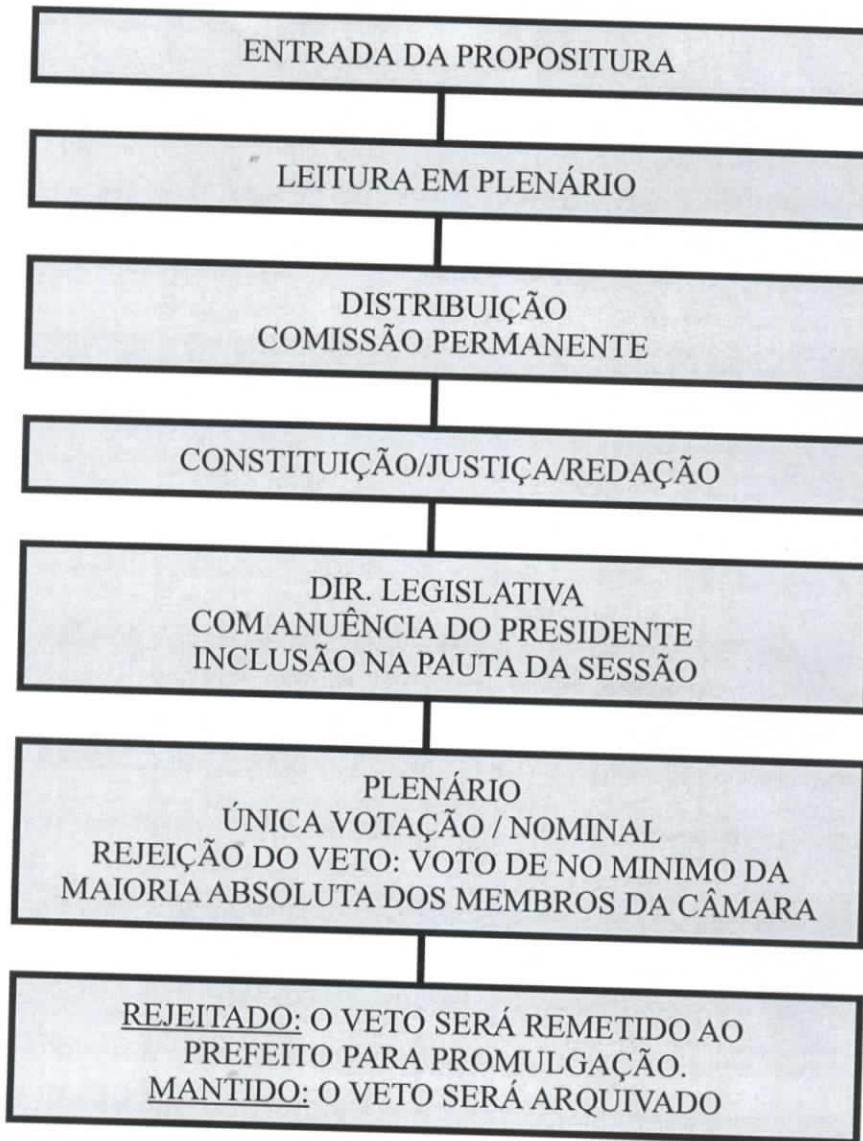


CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

## ORGANOGRAMA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE VETO

(ART. 121 À 125 DO R.I.)

Fis. QI-A



PROTOCOLO N°	097
Data	15/06/18 11:30 Horas
<i>Bruno</i>	
Serviço de Expediente	



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO

Exemplar da Comissão de  
Cultura, Turismo e Rodoviário

*2018.18*  
Presidente

Fls. 02

Ofício nº. 035/2018-PL  
**VETO N° 004/2018**

Anápolis, 13 de junho de 2018.

Exmo. Sr.  
**Vereador Amilton Batista de Faria Filho**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL**, ao Autógrafo de Lei nº 022/2018 que “DISPÕES SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FRAUDÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO, TAIS COMO PARQUES, TERMINAIS COLETIVOS E RODOVIÁRIOS, GALERIAS COMERCIAIS, SHOPPINGS, CLÍNICAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFETERIAS, HIPERMERCADOS, SALÕES DE FESTAS E AFINS, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS”, ficando vetado o seu Art. 2º, apresentando, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

O prazo para a instalação dos fraldários, pelos estabelecimentos em funcionamento, de 90 (noventa) dias, não se configura razoável uma vez que cada estabelecimento terá que realizar adaptações, com maior ou menor dificuldade e investimento, de acordo com a situação física atual de cada um deles.

Considerando que já está sendo difícil para os comerciantes conseguirem cumprir seus compromissos financeiros nesses tempos de crises, o Poder Público não pode trazer mais uma obrigação dessa natureza com um prazo tão exíguo.

Desta forma consideramos o Art. 2º do Autógrafo de Lei nº 022/2018, **contrário ao interesse público**.

Assim, diante das justificativas apresentadas, **vetamos o Art. 2º, do Autógrafo de Lei nº 022/2018**,

Atenciosamente,

**Roberto Naves e Siqueira**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Anápolis - GO  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P 314741448 / 6623**

Tipo de Proposição:

Veto

Autor:

Prefeito

Data de Envio:

**13/06/2018 12:24:25**

Descrição:

**VETO Nº 004/2018 - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 022/2018.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Prefeito



Nº 022/2018

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 022/18, DE 15 DE MAIO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO, TAIS COMO PARQUES, TERMINAIS COLETIVOS E RODOVIÁRIOS, GALERIAS COMERCIAIS, SHOPPINGS, CLÍNICAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFETERIAS, HIPERMERCADOS, SALÕES DE FESTAS E AFINS, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Torna obrigatória a instalação de fraldários nos estabelecimentos de acesso ao público tais como parques, terminais coletivos e rodoviários, galerias comerciais, shoppings, clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, hipermercados, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

**§ 1º.** Os estabelecimentos comerciais, restaurantes, lanchonetes, supermercados cuja área seja inferior à 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e não disponham de espaço para a instalação do fraldário estão dispensados da obrigatoriedade desta Lei.

**§ 2º.** Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório para higienização, cesto para descarte, com acesso para os pais de ambos os sexos, devendo ser instalado em condições suficientes para realização higiênica e segura da troca de fraldas de acordo com a regulamentação.

**§ 3º.** Os estabelecimentos comerciais localizados no interior de shopping, galerias comerciais, centros comerciais ou hipermercados estão dispensados da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponíveis fraldário ou banheiros familiares na área de uso comum.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos em funcionamento, quando da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (sessenta) dias a contar da publicação, para instalar os referidos fraldários.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei acarretará a imposição das seguintes penalidades:

**I-** advertência escrita;

**II-** multa no valor de R\$ 1.000,00, em caso de não instalação dos fraldários, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da advertência prevista no inciso I;

**III-** Em caso de reincidência , a multa será cobrada em dobro;

**IV-** Considera-se como reincidência a não instalação dos fraldários, após 30 dias da



aplicação da multa prevista no inciso II, bem como a suspensão do alvará de funcionamento por até 30 dias, em caso de descumprimento da obrigação.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

Amilton Batista de Faria Filho  
**=Presidente=**

Maria Geli Sanches  
**= Secretária =**



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ren. Wilson Silveira

EM 19 / 06 / 2019

José Renato Meirelles  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Assunto : Veto Parcial**

Veto Parcial, ao Autografo de Lei nº 022/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Fraudários nos estabelecimentos de acesso ao Público, tais como parques, terminais coletivos e rodoviários, Galerias Comerciais, Hipermercados, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

**Relator :** Vereador Pastor Wilmar Silvestre – PSC

Concordamos com o veto parcial do artigo 2º do Autografo de Lei nº 022/2018, além do curto prazo para adaptação dos estabelecimentos, vai ocasionar despesas para o estabelecimento que hoje a grande maioria se encontra em grandes dificuldades de manter seu negocio no Município de Anápolis

É o parecer deste relator.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 2018.

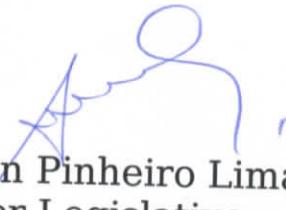
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Pastor Wilmar Silvestre – PSC  
Relator



**D E S P A C H O:**

A Diretoria Legislativa submete ao Presidente da Mesa Diretora a matéria epígrafe para inclusão de pauta.

Anápolis, em 03 de agosto de 2018.

  
Dr. Arunan Pinheiro Lima  
- Diretor Legislativo -

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA:**

Anápolis, 03 de agosto de 2018.

Em conformidade com o Regimento Interno, determino a inclusão do processo em referência na pauta da Sessão Ordinária do dia 08/08/18.

  
Amilton Batista de Faria Filho  
- Presidente -